

Anulação de sentença manifestamente injusta e ilegal

O direito ao contraditório

SUMÁRIO

- I. *É nula a sentença que condene terceiras pessoas, que sejam só civilmente responsáveis pelo pagamento de indemnização sem que para tal lhes tenha sido dada a possibilidade de se defenderem, ao abrigo do disposto na alínea d) in fine do n. °1 do artigo 668. ° do Código de Processo Civil.*
- II. *Compete às companhias de seguros para quem tenha sido transferida a responsabilidade civil pelos acidentes estradais indemnizar o lesado.*

Processo n. ° 01/2006-A

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

O Procurador-Geral da República, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea b, do n ° 2 do artigo 9, da Lei n °6/89, de 19 de setembro, requereu a anulação da sentença proferida no Processo Sumário - Crime n ° 52/93, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito da Machava, por manifestante injusta e ilegal, valendo-se para o efeito dos seguintes fundamentos:

- a) Os autos referem-se a um acidente de viação ocorrido no dia 20 de janeiro de 1993, algures na rua n. ° 254, bairro do infulene, Província de Maputo, quando uma viatura automóvel de marca toyota, com a chapa de inscrição CD- 016 -02, no momento conduzida por Ricardo Júlio Maholane e pertencente à Embaixada da República da Finlândia, embateu contra um veículo pesado de marca Leyland, com a chapa de inscrição MLB-93-99, conduzida por Joaquim António Veloso;
- b) Submetido a julgamento o tribunal considerou o réu Ricardo Júlio Maholane, autor material do crime de dano culposo, previsto e punido pelo artigo 482. ° do Código Penal, e único culpado pelo acidente e, conseqüentemente condenado na multa de 200.000,00mt (duzentos mil meticais)¹ e 50.000.00 (cinquenta mil meticais) de impostos de justiça bem como na obrigação solidária com a sua entidade empregadora de indemnizar o ofendido no valor de 595.063.000,00Mt (quinhentos e noventa e cinco milhões e sessenta e três mil meticais).
- c) O pedido de indemnização contra pessoas que só sejam civilmente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações mostra-se regulado pelo n ° 2 do artigo do Código da Estrada;

¹ Valores referentes à antiga família do metical

- d) O tribunal condenou a Embaixada da República da Finlândia no pagamento de uma indemnização sem que esta tivesse tido a oportunidade de se pronunciar como é de lei;
- e) Não sendo a Embaixada da República da Finlândia parte no processo- crime e não tendo tido a oportunidade de nele intervir, não pode ser surpreendida com a condenação que lhe impõe o pagamento de indemnização ao lesado por factos imputados ao seu trabalhador.

Com estes fundamentos, requer que este alto tribunal anule a sentença, por manifestamente injusta e ilegal.

Importa, antes de mais nada, verificar se estão reunidos os pressupostos de ordem legal para que o pedido possa ser apreciado.

De ordem formal alinham-se a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da sentença que aqui é colocada em crise. De ordem substantiva será a verificação da manifesta injustiça e ou ilegalidade de que a sentença vem impregnada.

O ilustre requirente tem legitimidade para desencadear o mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais, e sendo este tribunal o competente para conhecer da matéria ao abrigo do disposto, na actualidade, pela alínea b) do n.º 3 do artigo 17 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto (Lei Orgânica do Ministério Público) e pelas alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, (Lei da Organização Judiciária), respectivamente.

De fls. 37 e 38 do Apenso n.º I constata-se que a sentença proferida pelo então Tribunal Popular Provincial de Maputo, a 05 de junho de 1996, transitou em julgado pelo que é insusceptível de recurso ordinário.

A questão de fundo que importa apreciar e decidir, a fim de aferir-se da injustiça e ilegalidade da sentença que ora se pretende ver anulada prende-se com o facto de o tribunal da 1.ª instância ter condenado a Embaixada da República Finlândia no pagamento de uma indemnização sem que esta tivesse tido oportunidade de se defender, e mais ainda, sem que lhe fosse imputável a obrigação de indemnizar uma vez que esta transferira para a Empresa Moçambicana de Seguros E.E. (EMOSE) a responsabilidade civil decorrente do acidente de trânsito.

De folhas 26, 27 e 34 do Apenso n.º 1 colhe-se que a Embaixada da República da Finlândia foi efectivamente notificada para comparecer no julgamento, sem que, no entanto, lhe tenha sido dada a oportunidade para pronunciar-se com relação à contestação do co-réu Joaquim António Veloso, particularmente na parte em que requer a condenação do co-réu Ricardo Júlio Maholane, na pessoa do seu comitente (o sublinhado é nosso) a indemnizar o ofendido no valor de 336. 060. 000, 00 MT (trezentos e trinta e seis milhões e sessenta mil meticais).

Ao não lhe ser facultada a oportunidade para pronunciar-se com relação aos factos enunciados na contestação do co-réu Joaquim António Veloso, a Embaixada da República da Finlândia vê-se coarctada do exercício do seu direito de defesa, conforme plasmado no artigo 62 da Constituição da República.

Extraí-se ainda dos autos que o tribunal da 1.ª instância imputou ao réu Ricardo Júlio Maholane a prática do crime de danos culposos, previsto e punido pelo artigo do Código Penal e pela contravenção dos artigos 7.º (velocidades) e 9.º (cruzamento de veículos) do Código da Estrada, e consequentemente condenado na pena de multa de 200.000,00 MT (duzentos mil meticais) por contravenção ao Código da Estrada, 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) de imposto de justiça e, solidariamente com a Embaixada da República da Finlândia a indemnizar o ofendido pelos danos materiais emergentes e lucros cessantes no valor de 595.063.000,00 MT (quinhentos noventa e cinco milhões, sessenta e três mil meticais).

Resulta do preceituado no artigo 157 do Código da Estrada vigente que os proprietários de veículo a motor, só podem transitar na via pública desde que tenham transferido para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas a responsabilidade civil pelos acidentes de trânsito, facto que se verifica nos presentes autos, conforme se apura de fls. 6 e seguintes e seguintes do Apenso n.º 1.

Em consequência, a sentença incorre na nulidade prevista na alínea d) *in fine* do n.º do artigo 668.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

Justifica-se, pois a anulação da sentença por manifestante injusta e ilegal.

Nestes termos e, em face do exposto, os juizes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, julgando procedente o pedido declaram nula a sentença proferida nos autos do processo sumário crime nº 52/93, que correu termos no Tribunal Judicial do Distrito da Machava, por manifestantes injusta e ilegal.

Sem imposto

Maputo, 26 de Fevereiro de 2014

Ass: Pedro Sinai Nhatitima, Luís António Mondlane e

António Paulo Namburete